

PROCESSO - A. I. Nº 207096.0011/04-0
RECORRENTE - MASTER ELETRO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0019-01/05
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 20/05/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0137-11/05

EMENTA. ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Rejeitada a solicitação de diligência. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração por ter o contribuinte omitido saídas de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2003 e janeiro de 2004.

Sustenta a Decisão recorrida:

- inicialmente rejeita a nulidade argüida pelo contribuinte, uma vez que os elementos constantes das peças processuais, bem como a descrição da infração e os dispositivos do enquadramento e multa determinam, com segurança, a infração e o infrator, não estando inclusive, demonstrada a existência de cerceamento do direito de ampla defesa. Assim, não vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses elencadas no art. 18 do RPAF/99;
- rejeita também a solicitação de realização de diligência por constarem nos autos os elementos necessários ao convencimento da junta;
- examinando os documentos anexados pelo contribuinte constata que em todos os documentos as datas de emissão das notas fiscais correspondem ao indicado nos respectivos boletos de cartões, inclusive, na sua grande maioria, confirmado o exato valor da operação através de cartão de crédito/débito. Outros documentos fiscais evidenciam parte da operação realizada com pagamento em dinheiro e ou cheque e parte mediante cartão de crédito e ou débito. Como o autuado ao apresentar as notas fiscais e boletos de cartões, aponta somatório dos valores das vendas realizadas mediante emissão de notas fiscais série D.1 e modelo 2, e nele estão incluídas as parcelas recebidas em dinheiro foi feita a devida exclusão;
- levando-se em conta a comprovação feita pelo contribuinte em relação aos valores relacionados nos documentos fiscais que não foram computados no levantamento pelo autuante e que decorreram de operações realizadas mediante boletos de cartões de crédito e ou débito, entende devam ser consignados no levantamento elaborado pelo autuante, para que sejam excluídos os valores apresentados, já que descaracterizam parte da presunção alegada, de acordo com o demonstrativo de fls. 327.

Conclui pela Procedência em Parte do Auto de Infração, para exigir o imposto no valor de R\$2.890,53.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual alega os mesmos argumentos já expendidos em sua manifestação inicial:

- que a autuante deveria ter procedido a um levantamento fiscal, analisando toda a sua escrita e documentação, incluindo as fitas detalhes e os boletos de cartão de crédito;
- que realiza venda de serviços, não tributado pelo ICMS ;
- que não realiza venda sem emissão de notas fiscais pelo fato de ser empresa de venda de aparelhos celulares dos quais a nota fiscal é a garantia;
- requer que o Fisco realize outro levantamento, pois no fechamento contábil do caixa não há qualquer saldo devedor.

Remetidos os autos a PGE/PROFIS para análise e Parecer, esta, sustenta que, pela falta de comprovação por parte do recorrente, resta solificada a presunção autorizada em lei e válida à ação fiscal.

Em razão disso, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de diligência, tendo em vista que as alegações aduzidas não restaram comprovadas. Ademais, não foram trazidos aos autos documentos que permitam uma análise da revisão.

No mérito, observo que o cerne da presente autuação cinge-se à possibilidade do afastamento da aplicação do art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, com base na documentação acostada.

De acordo com o dispositivo supra, “*considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento*”:

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção;

Tem-se, pois, inequívoco que se trata de presunção legal *juris tantum*, a qual poderá ser elidida com a produção de provas em contrário.

Neste contexto, a 1ª JJF elidiu parcela da infração originária, posto que as provas produzidas, neste particular, foram suficientes para contradizer a respectiva presunção legal.

Entretanto, no que diz respeito ao saldo remanescente, o recorrente não trouxe aos autos qualquer prova ou argumento legal hábil para elidir tal parcela de débito.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207096.0011/04-0, lavrado contra MASTER ELETRO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.890,87, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMÔEDO CAVALCANTE REPR. DA PGE/PROFIS